

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 12.....

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa ou de outra forma de contraprestação referidas no caput deste artigo não poderá ser inferior a:

I – meio salário mínimo, no caso de estagiário da educação especial; dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; do ensino médio; e da educação profissional.

II – três quartos do salário mínimo, no caso de estagiário da educação superior, matriculado em curso de graduação;

III – um salário mínimo, no caso de estagiário da educação superior, matriculado em curso de pós-graduação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar piso mínimo para as bolsas de estágio no País. A oportunidade de estágio é



relevante para a formação profissional dos jovens brasileiros e, para aqueles integrantes de famílias de nível socioeconômico menos favorecidos, constitui importante reforço para assegurar a continuidade de seus estudos.

A contribuição dos estagiários é significativa para as entidades concedentes. A fixação desse piso é a garantia de que esses jovens não receberão, em retribuição, valores incompatíveis com essa contribuição.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1011

